



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

A PERTINÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL PARA A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

*Caroline Azevedo Freitas Souto
(UESB)

**Argemiro Ribeiro de Souza Filho
(UESB)

RESUMO

O presente resumo apresenta uma abordagem de pesquisa de Iniciação Científica em fase de desenvolvimento no campo da História do Direito, tendo como objetivo a investigação dos primeiros projetos legislativos na Câmara dos Deputados do Brasil até a posterior criação do Código Criminal no ano de 1830, e mais especificamente sua relevância jurídica para a formação do Direito brasileiro. Fundamentado em método bibliográfico exploratório e documental, a análise aqui empreendida, especialmente por meio das fontes primárias, tem proporcionado a compreensão da necessidade do Brasil em ter um conjunto de normas penais que regulassem a vida em sociedade, revogando as Ordenações Filipinas que eram vigentes até então. O Código Criminal de 1830 foi um marco no direito brasileiro, tratava de temas como a inviolabilidade dos direitos civis e igualdade jurídica em uma sociedade bastante arraigada ao sistema escravagista. Além disso, o Código Criminal foi aclamado por juristas de diversos países, influenciou os códigos subsequentes e teve o mérito de ser o primeiro estatuto penal da América Latina, contribuindo para a formação de uma legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Câmara dos Deputados, História do Direito, Código Criminal, Brasil, Legislação

INTRODUÇÃO

O estudo da história do Direito se confunde com a história da própria sociedade, uma vez que o Direito é fruto de uma demanda social, estando relacionado as condições socioculturais e fatos históricos, portanto, para um melhor entendimento do evento jurídico, exige-se um conhecimento específico dos fenômenos político-sociais que apenas o estudo da história pode oferecer



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

(MAGALHÃES, 2012). Durante a colonização portuguesa, foi implantado no Brasil o sistema de Capitânicas Hereditárias (1530) para facilitar o controle da Metrópole. Como tal método não vingou, são impostas à colônia as Ordenações do Reino, em especial, as Ordenações Filipinas (1603), cujas normas possuíam caráter violento e uma evidente mistura entre moral, religião e direito. Deste modo, as Ordenações Filipinas, tiveram papel fundamental na consolidação do sistema jurídico penal brasileiro.

Após a independência do Brasil em 1822, a influência do liberalismo da época se mostra quando o Imperador outorga a Carta de Constituição (1824) que serviria de base para a elaboração das demais codificações do Estado e nação brasileiros (Cf. PORTELA, 2012), principalmente para a afirmação do Código Criminal, uma vez que sua criação estava prevista no art. 179, inciso XVIII, da Carta constitucional, preceituando que se organizasse, o quanto antes, um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade (BRASIL, 1824). Havia a necessidade de que as instituições jurídicas fossem reformadas, para, desta forma, se consolidar como um Império.

Com a abertura da Câmara dos Deputados (1826), deu início a uma série de reformas na ordenação jurídica (Cf. LOPES, 2003), buscava-se garantir as liberdades e determinações previstas na Constituição do Império. Desse modo, havia pressa para que se elaborasse os códigos da nova nação, tanto que, já na sessão de 12 de maio de 1826 é oferecido um prêmio a quem, dentro de dois anos, apresentasse o melhor projeto para o código criminal (ALBUQUERQUE NETO, 2008). Nesse bojo, surgem os projetos de criação do código criminal dos deputados José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, ambos com formação jurídica em Coimbra, sendo escolhido pela *Comissão especial do código criminal* o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, por ser o mais completo e com isso, precisar de menos retoques.

Uma série de discussões ocorreram no interior da Assembleia Legislativa até ser sancionado o Código Criminal em 1830, entre elas, a manutenção ou não



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

das penas de morte e galés, ficando decidido a manutenção das penas de morte e de galés perpétuas, nos crimes de homicídio qualificado e insurreição de escravos, sendo excluídos os crimes políticos (COSTA, 2013). A implementação do Código Criminal ocorreu em 16 de dezembro de 1830, e significou um grande avanço, pois mudou as concepções de crimes e penas no país, uma vez que respaldava-se em princípios como o da proporcionalidade entre o crime e a pena, e no princípio da pessoalidade das penas, ou seja, a pena deveria incidir exclusivamente na pessoa do condenado, dentre outros (BRASIL, 1830).

O diploma criminal representa a primeira sistematização de legislação penal no Brasil e possuía 313 artigos, sendo que, logo no primeiro artigo estava previsto que nenhum crime seria punido com penas que não estivessem estabelecidas na lei, além de atenuantes e agravantes (BRASIL, 1830). Portanto, pode se admitir, que a codificação criminal de 1830, além de ser considerada bastante liberal para a época, foi, também, o primeiro Código autônomo da América Latina, inspirando e servindo de base ao Código espanhol de 1848 e ao Código Penal Russo de 1855, bem como a legislação penal latino-americana (Cf. COSTA, 2013). Contudo, o diploma penal foi omissivo em relação aos índios e desumano com os escravos, mantendo, por exemplo, as penas de morte e de galés, e os castigos corporais. O código do Império vigorou por 60 anos, alcançando os primeiros anos republicanos (MACÊDO, 2011).

Do direito no brasil colonial à constituição de 1824

O Direito consiste em normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos em sociedade (MAGALHÃES, 2012). Embora antes da conquista portuguesa os índios brasileiros vivessem sob regramentos baseados nos costumes da tribo da qual eram membros, com o início da colonização, Portugal impõe sua noção jurídica proveniente do Direito Romano e um sistema de governo baseado no Antigo Regime (WOLKMER, 2012. p.43). O primeiro momento da



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

colonização da América portuguesa, que vai de 1520 a 1549, foi marcado por uma prática político-administrativa tipicamente feudal, designada como regime das Capitanias Hereditárias.

A primeira estrutura judicial no novo território adveio dos capitães-donatários que possuíam plenos poderes para julgar e condenar quem desrespeitasse suas regras. Eles eram administradores, chefes políticos e militares, juízes no espaço de suas capitanias (Cf. JESUS, 2011). Porém, como o sistema de capitanias hereditárias não logrou o êxito esperado pela nação lusitana, houve a centralização administrativa da colônia, a partir de 1548, quando a Coroa de Portugal passou a nomear um governador-geral. Assim, o poder local dos donatários foi excluído e tomaram força as Ordenações do Reino, a partir de então, os rumos do Poder Judiciário e do próprio direito tiveram uma substancial modificação (CRISTIANI, 2012. p. 447).

As Ordenações do Reino abrangiam juridicamente todo o Império português, assim como suas colônias. As Ordenações Afonsinas (1466) foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor, sendo sucedidas pelas Ordenações Manuelinas (1521), estas ficaram caracterizadas pela quantidade de leis e atos modificadores das Ordenações Afonsinas. Em 1603, entra em vigor as Ordenações Filipinas, compostas pela união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, no intuito de facilitar a aplicabilidade da legislação (Cf. CRISTIANI, 2012). Entretanto, não houve um cuidado em adequar as ordenações para a realidade colonial, surgindo diversos problemas sem solução legislativa. Deste modo, exigiu-se a promulgação de novas normas chamadas de "Leis Extravagantes", em uma tentativa de suprimir as omissões legais. Com as reformas pombalinas (1750-1777), aprova-se a Lei da Boa Razão (1769), que limitou o uso do Direito Romano e trouxe preceitos a serem adotados para auxiliar na interpretação das normas, caso tivesse que resolver algum litígio sem previsão legislativa, facilitando, assim, para os julgadores, a aplicação do direito, pois eles ganharam maior liberdade para julgar os casos de acordo com os interesses



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

políticos e econômicos da Metrópole fortalecendo o poder régio no controle da Colônia (Cf. JESUS, 2011).

As Ordenações Filipinas foram as mais importantes para a organização jurídica do território do Brasil, já que vigoram como leis gerais por todo período colonial, alcançando inclusive o período republicano (1889-), somente sendo completamente revogadas em 1916, com a publicação do Código Civil brasileiro (1916-2002) (Cf. MACÊDO, 2011). As Ordenações Filipinas eram divididas em cinco livros que continham títulos e parágrafos: *Livro I - Direito Administrativo e Organização Judiciária; Livro II - Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; Livro III - Processo Civil; Livro IV - Direito Civil e Direito Comercial; Livro V - Direito Penal e Processo Penal* (Cf. LOPES, 2011). As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas cruéis e bastante variadas. Veja-se nessa passagem:

As penas previstas na *Ordenações Filipinas* consistiam no procedimento e confisco dos bens e nas multas, a prisão simples e a prisão com trabalhos forçados, as galés temporárias ou perpétuas, o desterro (condenação de deixar o local do crime) e o degredo (condenação de residência obrigatória em certo lugar), o banimento ou exílio (degredo perpétuo), os açoites, a decapitação de membros e várias formas de pena de morte: morte simples (sem tortura), morte natural (força), morte para sempre (com exposição do cadáver exposto na força), morte atroz (com o cadáver esquartejado) e morte cruel (com tortura prévia). Se as penas fossem infamantes, ou vis, a elas não poderiam ser submetidos alguns que gozavam de privilégios (os privilégios de fidalguia, de cavalaria, de doutorado em cânones ou leis, ou medicina, os juízes e os vereadores - *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título 133,3, ou outros previstos em diversos pontos - *v.g.* Livro V, Título 138). (LOPES, 2011, p. 248 - 249).

Com o advento da Independência, havia a necessidade de se confeccionar uma regulamentação própria, inspirada nos problemas político-sociais enfrentados pelos brasileiros. Diante deste quadro, e após a arbitrária dissolução da Assembleia Constituinte (12 de novembro de 1823), o imperante D. Pedro outorgara a Carta de



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Constituição do Império do Brasil (1824), que, para Antônio Carlos Wolkmer "foi o primeiro grande documento normativo do período pós-independência". Resultante das proposições entre grupos políticos mais conservadores e alguns adeptos das matrizes mais liberais, conforme, nota-se no *caput* do art. 179, onde se estabelecia a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tinha por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade (BRASIL, 1824). Nos demais incisos do art. 179 aborda, dentre outros, sobre a igualdade de todos perante a lei, pessoalidade das penas e sobre a liberdade de pensamento e religião.

As primeiras legislaturas do Império preocupou-se em reformar suas instituições jurídicas, para, desta forma, se consolidar como Estado Nacional (Cf. WOLKMER, 2012). Tal preocupação pode ser constatada no decorrer do texto constitucional, como, por exemplo, no supracitado artigo 179, inciso XVIII, onde se estabelecia a necessidade de se elaborar, o quanto antes, os códigos civil e criminal para o Brasil. Ademais, a Carta outorgada no Brasil aboliu açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis. Ainda, recomendava que as cadeias deveriam ser limpas, seguras e arejadas, embora perdurasse a pena de morte. Ressalta-se a gritante omissão relativa a questão do escravo, já que admitia ser este problema a ser tratado pelo direito civil por vincular-se estritamente à esfera patrimonial (SOUZA NETO, 2005. p. 4).

A relevância jurídica da câmara dos deputados

À outorga da Carta Constitucional, seguiu-se a instalação do Parlamento em 1826 que, composto de Câmara dos Deputados e dos Senadores, colocou em prática uma série de reformas na ordenação jurídica que se pretendia para a nação independente (SLEMIAN, 2006. p. 29), dentre elas, a elaboração dos primeiros códigos do Brasil. Desde as primeiras sessões legislativas discutiu-se a possibilidade da codificação penal, como se verificou na sessão do dia 12 de maio de 1826, em que o deputado José Antonio da Silva Maia (eleito por Minas Gerais)



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

sugeriu que se fizesse uma comissão de legislação para a elaboração dos códigos civil e criminal, assim, usando da faculdade de legislar como primeira fonte de todo direito na construção de uma nova ordem (LOPES, 2003, p. 195 - 218).

Tendo em vista uma maior celeridade para a elaboração do projeto do código criminal, Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, deputado por Pernambuco, propõe que fosse concedido um prêmio a quem, dentro de dois anos, apresentar o melhor projeto para o código criminal. Como resultado, logo foi instalada uma comissão de legislação e justiça civil e criminal da Câmara, esta emitiu um parecer que estabelecia a forma na qual deveriam organizar os códigos civil e criminal brasileiros, bem como o modo que deveriam desenvolver os trabalhos relativos a esta elaboração. A saber:

A comissão de legislação e justiça civil e criminal, indicar a câmara as medidas que se devem tomar para a organização do código civil e criminal brasileiro [...]. O código criminal deve ser dividido em duas partes, a primeira conterà o código penal, e a segunda o código do processo criminal: neste ou em outro código separado, devem ser compreendidas as meras contravenções de polícia, suas penas ou multas, e forma verbal e sumária de processar [...]. Para se obterem estes códigos, parece a comissão ser conveniente que a câmara convide os sábios e jurisconsultos a empreender este árduo trabalho por todos aqueles meios que podem excitar o gênio [...]. Os que quiserem concorrer ao premio deverão apresentar os códigos de que se tiverem encarregado à assembleia dentro de dois anos. (Anais da Câmara dos Deputados: Sessão de 1 de agosto de 1826, p. 18).

Em 03 de junho daquele ano, José Clemente Pereira (deputado de origem lusitana eleito pelo Rio de Janeiro), apresentou algumas notas que serviriam para estabelecer possíveis bases na organização de um diploma criminal do recém-independente país. Apesar de não ser o projeto completo, foi o arrolamento de alguns princípios e regulamentações que, para o deputado, deveria tomar parte no futuro documento. Clemente Pereira fez isso no intuito de que possíveis reformas e



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

melhoramento fossem apontados pelos seus colegas deputados e assim, efetuar os possíveis ajustes em seu trabalho (Cf. COSTA, 2013). Para tanto, registrara:

Sendo, pois, conhecida a utilidade e necessidade que temos deste código, que não poderá ser obra de um momento, por depender de profunda meditação e estudo, empreendi ordenar um projeto sobre os princípios modernamente admitido e comecei a formar alguns dos títulos que necessariamente deverão entrar no código criminal. Porém, depois de ter adiantado algum trabalho sobre as bases que havia estabelecido, lembrei-me que talvez estas mesmas bases houvessem de sofrer grandes alterações, e que neste caso estava derrubado todo o edifício que houvesse levantado sobre elas, e todo meu trabalho perdido (Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 03 de junho de 1826, p. 5).

A proposta de projeto apresentado por Clemente Pereira, que ressalta-se, um jurista com formação em Coimbra, estruturava-se no Livro Primeiro, denominado *Dos crimes e das Penas*, composto por dois títulos: Título I, *Dos crimes e seus autores*, dividido em dois capítulos; e Título II, *Das Penas*, formado por oito capítulos. No entanto, não foram definidas as punições que seriam aplicadas as possíveis ocorrências. Somente no dia 10 de julho que o projeto obteve um parecer favorável por parte da comissão legislativa, visto que estava em conformidade com a Constituição e que tais notas poderiam ser usadas na elaboração de um código completo, além disso, a comissão também estabeleceu que os interessados em apresentar outros projetos à Assembleia não estariam obrigados a se basear nos mesmos princípios, estando livres para elaborarem códigos fundados em sistemas diversos ou em um distinto ordenamentos das matérias (Cf. ALBUQUERQUE NETO, 2008).

Na sessão de 04 de maio de 1827, o deputado eleito por Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos, entregou a câmara o seu projeto para o código criminal e este foi redirecionado a uma comissão especial da câmara, a *Comissão especial do código criminal* eleita no dia 12 de maio de 1826 (Cf. COSTA, 2013). O projeto era composto por única parte, denominada *Dos crimes e das penas*, composta pelos seguintes títulos: I - "Dos crimes e penas em geral", II - "Dos crimes



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

policiais", III - "Dos crimes particulares", IV - "Dos delitos públicos" e V - "Disposição Geral" em um total de 334 artigos (Cf. Anais da Câmara dos Deputados, 1827).

Em 16 de maio de 1827, José Clemente Pereira também entregou a câmara o seu projeto, agora completo, do código criminal. Os dois projetos foram submetidos para serem examinados pela *Comissão especial do código criminal*, composta pelos deputados José Antonio da Silva Maia (MG), Candido José de Araújo Vianna (MG), José da Costa Carvalho (BA), Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque (PE) e João Candido de Deus e Silva (PA) (Cf. COSTA, 2013, p. 130). Algum tempo depois, em 14 de setembro, essa comissão emitiria um parecer a respeito das duas propostas encaminhadas (o projeto de Clemente Pereira e o de Bernardo de Vasconcelos), recomendando que fossem impressas, mas decidiria que "para entrar na regular discussão conforme a ordem dos trabalhos, se prefira o do Sr. Vasconcelos por ser aquele que por mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas, razoáveis e equitativas e por mais miúdo na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas, poderá mais facilmente levar-se à possível perfeição com o menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe deu de acordo com seu ilustre autor" (Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 14 de setembro 1827. p. 37-38).

No intuito de facilitar as discussões e acelerar o processo de aprovação do código penal, a Câmara dos deputados decidiu convidar o Senado a nomear uma comissão e, em conjunto, formassem uma comissão parlamentar mista, revisando o projeto apresentado e que se indicassem os possíveis melhoramentos necessários à sua aprovação. Neste sentido, o projeto apresentado por Bernardo Pereira, em 1827, passou pelas mãos de duas comissões parlamentares: a *Comissão especial do código criminal* (formada em 1827 e composta por cinco deputados) e a comissão mista de 1829 (composta por três deputados e três senadores). Como resultados de seus trabalhos, esta última comissão elaborou um novo projeto que, por sua vez,



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

passou por mais duas comissões: a comissão *ad hoc* das emendas, eleita em maio de 1830 e composta pelos deputados, Antonio Pinto Chichorro (MG), Honório Hermeto Carneiro Leão (MG) e Joaquim Francisco Alves Branco Munis Barreto (BA), e a última comissão especial do código criminal, eleita em setembro de 1830 e, uma vez mais, composta por três representantes da Câmara Baixa, Antonio Paulino Limpo de Abreu (MG), Francisco de Paula Souza e Melo (SP) e Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (PE) (Cf. COSTA, 2013, p. 156).

Um dos pontos mais controversos na posituação do código penal foi a discussão para a manutenção ou não das penas de morte e galés. Os deputados contrários a manutenção de tais penas, como o deputado baiano Antônio Pereira Rebouças defendia que eram inconstitucionais e ao contrário do que se costuma pensar, a pena de morte não afasta o indivíduo do crime ou da ideia de cometê-lo, pois independente de sua condição na sociedade, o criminoso teria motivos para não temer a morte (Cf. ALBUQUERQUE NETO, 2008). Em virtude disso, considerava:

Costuma-se também argumentar que a pena de morte é a mais temível, e por conseguinte, a mais repressiva. A experiência convence de que a pena de morte raras vezes terá sido repressiva ante o homem determinado a cometer qualquer delito. Se ele é de superior condição na sociedade [...], conta com os meios de iludir a aplicação de uma pena que raras vezes se faz efetiva, porque não tem ao seu favor a opinião dos homens, que com justa razão geralmente a ela repugnam [...]. Se o criminoso é um celerado, comumente o seu crime é da natureza daqueles que se cometem expondo a vida; esse infeliz, habituado a encarar a morte com desprezo, não se comove com a ideia remota de que poderá um dia ser levado á forca. (Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 11 de setembro de 1830, p. 7).

Os deputados favoráveis a manutenção das penas de morte e de galé, como o autor do projeto do Código Criminal, Bernardo Pereira de Vasconcelos e o deputado Paula e Souza, argumentavam que essas penalidades eram necessária tendo em vista a ausência de estabelecimentos correcionais no Brasil, além da



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

existência de escravos na sociedade brasileira, conforme se observa na fala do deputado Paula e Souza:

Quem, senão o terror da morte fará conter essa gente imoral nos seus limites? [...] Excluem-se do código a pena de morte e de galés: resta a prisão simples. Ora, o escravo que vive vergado sob o peso dos trabalhos terá por ventura horror a encerra-se numa prisão, aonde poderá entregar-se à ociosidade e à embriaguez, paixões favorita dos escravos? Ele julgará antes um prêmio que o incitará ao crime. [...] A pena de galés é ainda uma pena muito doce para essa qualidade de gente [...] Demais, em muitas das capitais do Brasil não há prisões seguras; aonde pois recolher esses facinorosos, aonde tê-los seguros? (Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 15 de setembro de 1830, p. 5).

Neste denso, controvertido e intrigado debate, que muito revela sobre as concepções e valores da sociedade escravagista que dominava o Brasil, havia quem defendesse proposições adversas, como o deputado Rego Barros, que era contra a pena de morte nos casos políticos, mas a favor em casos como os de homicídio e insurreição de escravos. Por isso, a Câmara Legislativa decidiu, preliminarmente, adotar as penas de morte e de galés perpétuas, nos crimes de homicídio qualificado e insurreição, com exclusão dos crimes políticos. Tendo-se remetido tudo isso à comissão bicameral, no dia 19 de outubro de 1830, a comissão apresentou seu projeto final, com poucas alterações e a inclusão da pena de morte em casos de latrocínio. Pouco depois, em 26 de novembro a Câmara recebeu um ofício do Senado no qual diz ter adotado o projeto inteiro. Em 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal é sancionado por D. Pedro I (ALBUQUERQUE NETO, 2008).

Embora houvesse sido repudiada por vários deputados, a pena capital foi incluída na redação final do Código devido a dois entendimentos e justificativas a favor de sua inclusão: a certeza de que o Poder Moderador, que podia comutar a pena de morte na pena de galés, o faria sempre que possível, levando em conta o "caráter dócil e pacífico" do povo brasileiro; a presença do escravo que, tido como ignorante, indócil e, por isso mesmo, violento, só poderia ser intimidado pela pena



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

capital, forçando-se, desse modo, a inclusão desta punição no diploma legal. Em suma, o que levou os deputados brasileiros, mesmo adeptos à filosofia liberal e ao discurso humanista, a optarem pela permanência da pena de morte foi uma questão de ordem interna, que poderia ser a qualquer momento abalada pela escravaria, julgada por perigosa e ameaça constante ao poder senhorial, e somente a morte, segundo as elites, poderia demovê-la da prática de crimes (Cf. ALBUQUERQUE NETO, 2008).

Código criminal do império: características básicas e sua repercussão

Com o advento do imperialismo da Independência e do Estado nacional brasileiro, as Ordenações Filipinas vão sendo a pouco e pouco revogadas. O *Livro V* é logo substituído pelo Código Criminal do Império de 1830 (LOPES, 2011, p. 253), pois a antiga legislação penal já não fazia mais sentido, havia uma carência de normas nacionais baseadas nos males cotidianamente experimentados na administração da justiça no país. Conforme informara José Reinaldo Lima Lopes, embora o *Livro V* das Ordenações Filipinas tivesse caráter excessivamente rigoroso, o resultado vinha sendo o oposto do esperado, pois a lei excessivamente rigorosa provocava nos juízes um desejo de mitigá-la, nesse sentido, ocorria uma crescente impunidade.

Há uma dificuldade em se identificar as raízes teóricas que inspiraram a confecção do primeiro estatuto penal do Brasil, sendo suas maiores influências (bastante superficialmente) as formulações teóricas de Jeremy Bentham (*ideal utilitarista*), a obra "*Dos delitos e das penas*", de Cesare Beccaria, o *Código da Toscana* de 1786, o *Código Penal francês* de 1810, o *Código bávaro* de 1813 e, sobretudo, no Código penal austríaco de 1803. Além disso, é consenso nas bibliografias e aqui reiterada que o projeto apresentado à Câmara por Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 1827, teria se constituído na base fundamental do Código Criminal de 1830 (Cf. COSTA, 2013). Visto assim, é possível afiançar que o



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Código Criminal foi elaborado de acordo com as ideias liberais e ilustradas que predominavam na Europa, sendo um documento típico do seu tempo.

Como realça Vivian Chieregati Costa, o código penal brasileiro foi acolhido com grande interesse na Europa, impressionando vários penalista estrangeiros, como o belga Haus e o alemão Mittermaier que aprenderam português para melhor estudá-lo. Além disso, o Código foi traduzido para o francês pelo advogado-geral do Rei da Corte de Reims, Victor Foucher, e publicado em Paris no ano de 1834, como exemplar do novo direito penal a ser desenvolvido em nações civilizadas (Cf. LOPES, 2011). O Código Criminal de 1830 teve o mérito de ser o primeiro estatuto penal da América Latina, contribuindo com a formação de uma legislação nacional, influenciando os demais codificações subsequentes, representando um marco essencial e não desprovido de importância, tanto assim que foi seguindo como modelo de legislações latino-americanas análogas, além de inspirar e servir de base aos Códigos espanhol de 1848, na lei belga de 20 de julho 1831 acerca dos crimes de imprensa e no Código Penal Russo de 1855 (Cf. AMARAL, 1980).

O Código Criminal de 1830 possuía 313 artigos e estava dividido em quatro partes: *I - Dos crimes e das penas* (do art. 1º ao 67º); *II - Dos crimes públicos* (do art. 68º ao 178º); *III - Dos crimes particulares* (do art. 179º ao 275º); *IV - Dos crimes policiais* (do art. 276º ao 313º); contendo oito capítulos e estando ausentes as partes geral e especial. Estabelecia três tipo de crime: *Públicos*, onde eram abordados os crimes contra o Império, contra a tranquilidade interna do Império, contra a administração, o tesouro e a propriedade pública; *Particulares*, encontravam-se os crimes contra a liberdade e a segurança individual, contra a propriedade particular; *Policiais*, estavam regulamentados os crimes contra as normas policiais e regras públicas, as posturas municipais (Cf. COSTA, 2013). Ademais, estavam previstas no código as seguintes punições: morte (do art. 38 ao 43); galés (art. 44 e 45); banimento, degredo e desterro (do art. 50 ao 52); multa (do art. 55 ao 57); suspensão do emprego (art. 58); e perda do emprego (art. 59).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Conforme o diploma punitivo de 1830, estava estabelecido que nenhum crime seria punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis (art. 1º); a individualização da pena, ou seja, a pena deveria incidir exclusivamente na pessoa do condenado, contemplando os motivos do crime; e proporcionalidade entre os crimes cometidos e suas devidas punições, o que era um avanço legislativo para à época. Igualmente, previa-se a existência de atenuantes e agravantes, estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos, entendia a menoridade como atenuante, assim como a cumplicidade (co-delinquência) como agravante, responsabilidade sucessiva nos crimes por meio da imprensa, a indenização do dano *ex delicto*. Estava previsto, também, que o Poder Moderador poderia perdoar ou minorar as penas, conforme o art. 66, o perdão ou a minoração das penas impostas aos réus, com que agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude. Assim como, no art. 67, preceituava que o perdão do ofendido antes ou depois da sentença, não eximiria das penas em que tiverem ou possam ter incorrido os réus de crimes públicos ou particulares, cuja acusação partisse da Justiça.

Apesar de suas inegáveis qualidades, o Código Criminal como todas as codificações, não era perfeito, não definira a culpa, aludindo apenas ao dolo, durante o período de cumprimento da sentença, aqueles criminosos que dispunham de direitos políticos, os perdiam; imprescritibilidade da condenação (art. 65); omissão em relação aos indígenas; desigualdade no tratamento das pessoas, mormente os escravos que recebeu, no estatuto, tratamento desigual, embora já fosse assegurada pela Carta de Constituição de 1824 a igualdade de todos perante a lei, como, por exemplo, os açoites como pena corporal ficava reservado aos escravos e não poderiam exceder a mais de 50 (cinquenta) chibatadas por dia (Cf. SOUZA NETO, 2005). Para escravos condenados a pena diversa das de morte e galés, a punição aconteceria por açoites, em número determinado pelo juiz, que após as surras, seria devolvido ao seu senhor, que deveria mantê-lo acorrentado a um ferro por tempo determinado pelo juiz



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

criminal. O formalismo oficial ocultava uma postura "autoritária e etnocêntrica" do legislador da primeira metade do século XIX, com relação a certos segmentos marginalizados e excluídos da cidadania (WOLKMER, 2012, P. 72).

Embora inovador em uns aspectos e conservador em outros, o fato é que o Código Criminal do Império representa a primeira sistematização de legislação penal no Brasil, vindo a solucionar obscuridades quanto a definição dos tipos penais e a gradação das penas, ainda que mantivesse a pena capital por enforcamento, assim como as galés e o trabalho forçado, uma vez que o sistema penal brasileiro permaneceu indefinido até 1830, com a edição desse diploma. Dessa maneira, há que se registrar que o Código Criminal Imperial de 1830 vigorou por 60 anos, alcançando os primeiros anos republicanos (MACÊDO, 2011).

CONCLUSÕES

Pelo que aqui se observou, o direito brasileiro vem evoluindo, cujo marco inicial desse processo é o sistema das Capitanias Hereditárias, sendo os capitães donatários os responsáveis pela aplicabilidade das leis em sua capitania. Por não ter obtido êxito, tal sistema foi substituído e entraram em vigor as ordenações do reino, em especial, as ordenações filipinas. Nas Ordenações Filipinas eram encontradas normas de caráter violento e uma evidente mistura entre moral, religião e direito.

Com a independência, a grande instabilidade política vivida pelo país fez surgir a necessidade de modelar o império de alto a baixo seguindo o modelo de codificação adequado a sociedade brasileira. Em 1824, D. Pedro I outorga a primeira Constituição do país. No art. 179, XVIII, da Constituição estava previsto que e organizasse, o quanto antes, um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade. Esta empreitada foi delegada aos legisladores. A primeira tarefa dos legisladores foi dotar o país de um quadro legal e institucional, garantir as liberdades públicas escritas na Carta Constitucional e reformar as



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

instituições do Antigo Regime (a justiça, o governo, a fazenda e a guerra) e em todos estes campos, houve alterações. O Código Criminal promulgado em 1830 é um dos exemplos mais importantes de tais medidas (Cf. LOPES, 2011).

Apesar de todo o empenho em dá ao país um Código liberal, por se tratar de uma sociedade desigual, foram conservadas as desigualdades, assim é que o art. 60 conservou para os escravos a pena de açoites, praticamente extinta pela Constituição de 1824. Foram abolidos os crimes imaginários, e assim desapareceram do Código Criminal, expressamente, coisas como a feitiçaria ou a sodomia. Os delitos de opinião foram reduzidos ao "abuso de liberdade de comunicar os pensamentos" (punidos os impressores, os editores, os autores, os vendedores ou distribuidores e os que comunicassem a mais de quinze pessoas os escritos). Suprimiu a pena de morte para os crimes políticos, mas, conservavam-se, as penas de morte e galé nos crimes de homicídio qualificado, latrocínio e insurreição (Cf. COSTA, 2013).

Embora o Código não fosse perfeito, foi considerado bastante liberal para sua época, uma vez que respaldava-se em princípios como o da legalidade, onde haveria proporcionalidade entre o crime e a pena, e no princípio da personalidade das penas, ou seja, a pena deveria incidir exclusivamente no condenado. Sendo aclamado por juristas de diversos países, como a França, a Espanha e a Rússia, contribuiu para a formação de uma legislação nacional e teve o mérito de ser o primeiro estatuto penal da América, sendo revogado nos primeiros anos da república.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império (Brasil – 1830)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <<http://www.ambito->



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2788>.

Acesso em 16 ago 2014.

AZEVEDO, André Boiani e. **Antecedentes históricos do código criminal de 1830**. São Paulo, 2010. Disponível na internet: <<http://www.azevedo.adv.br>> Acesso em 16 ago. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados do Brasil** (sessões de 1826 - 1831). Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp> Acesso em 03 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 02 ago. 2014.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. Dissertação (Mestrado em Estudos Brasileiros) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CRISTIANI, Claudio Valentim. **O Direito no Brasil colonial**. In: _____. Fundamentos de História do Direito. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. cap. XVII, p. 441 – 100.

JESUS, Paulo Roberto Rocha de. **O Direito no Brasil-Colônia**. In: Artigojus, Maceió, 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2011/07/o-direito-no-brasil-colonia.html>>. Acesso em: 28 de jul. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito na História**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX**. In: István Jancsó, Brasil: formação do Estado e da nação, São Paulo: Hucitec: Fapesp: Unijui, 2003, pp. 195-218; p.196.

MAGALHÃES, Anala Lelis. **A importância do estudo da história para a compreensão das evoluções do direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=11786>. Acesso em 17 fev. 2015.

MACÊDO, Carla Cristiane Ramos de. **O Código Criminal do Império do Brasil Ou Lei de 1830 E A Visão De Foucault**. In: Minhateca, Caruaru, 2011. Disponível em: <http://minhateca.com.br/Carla.Macedo/Documentos/artigo+sobre++O+C*c3*b3digo+Criminal+de+1830,88835547.docx> Acesso em: 15 fev. 2015.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=11786)



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>.

Acesso em: 12 ago. 2014.

PORTELA, Francisco Fabilson Boga. **História da codificação civil brasileira.**

In:ebah, 2012. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAvmSAE/historia-codificacao-civil-brasileira>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis:** Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822 - 1834). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOUZA NETO, Nilton Soares de. **A Relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial.**

In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Londrina, PR, 2005. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1463.pdf>>.

Acesso em: 03 ago. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.